



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**Excelentíssimo Sr.
Tiago Lorenzi
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**Projeto de Lei do Executivo n.º 064/2021 -
Altera dispositivos do Código Tributário
Municipal e dá outras providências.**

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal à Constituição da República Federativa do Brasil, Legislação Federal, Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Lei Complementar 116/2003, Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, às decisões predominantes dos tribunais superiores que tratam da matéria tributária municipal, dispõe ainda sobre taxas / preços relacionados ao cemitério municipal, bem como dá outras providências, promovendo melhorias significativas para os cidadãos.

As providências são necessárias e urgentes em razão da obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal, a fim de que seja possível a aplicação da norma no próximo ano.

Foram especificados pelo Poder Executivo Municipal algumas alterações importantes para adequar e atualizar os dispositivos legais para melhor atender o interesse público.

I - Exclusão dos materiais sujeitos ao ICMS da base de cálculo do ISSQN; **II** - Adequação da Legislação Municipal com a Lei Complementar Nº 183 de 22/09/2021, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga; **III** - Não incidência de ISSQN sobre incorporação imobiliária, quando a construção do imóvel se der pelo incorporador em terreno próprio. A 1ª turma do STJ julgou, por unanimidade, que não há incidência de ISS sobre incorporação imobiliária, quando a construção do imóvel se der pelo incorporador em terreno próprio, pois nesta hipótese atua como construtor, e não prestador de serviço. Processo: REsp. 1.722.454; **IV** - Não incidência de ISSQN sobre a mão de obra própria, independentemente do tipo de construção, pois não há relação / fato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

jurídico/fato gerador/prestação de serviço/relação entre pessoas Haja vistas que não há uma obrigação de fazer/prestar entre pessoas; **V** - Ajusta dispositivos da Legislação Municipal, para prever expressamente a incidência do ITBI sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, a fim de deixar em consonância com o entendimento do STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376 - STF. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 796 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"; **VI** - Amplia as fontes que podem ser utilizadas / consultadas para auxiliar na formação da base de cálculo para fins de apuração do valor venal; **VII** - Altera o item 6.0 e seus subitens, do ANEXO III para dispor sobre a taxa / preços relacionados ao Cemitério Municipal; **VIII** - Altera o item 8.0 e seus subitens, do ANEXO III para dispor sobre os serviços de máquinas e equipamentos; **IX** - Altera o item 9.0 e seus subitens, do ANEXO III para dispor sobre os serviços diversos executados com máquinas e equipamentos do município; **X** - Altera o índice de Fator Corretivo de Acesso ao Terreno e o Fator Corretivo de Distância do Terreno para possibilitar uma melhor correção do valor venal, em benefício do contribuinte; **XI** - Outras inclusões, alterações, adequações na Legislação Municipal para melhor atender o interesse coletivo.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, a qual é comum do Executivo e do Legislativo - porquanto não versa sobre matéria atinente à despesa, mas sim quanto à arrecadação (criação, alteração e isenção de benefícios tributários).

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, qual seja, adequar a legislação municipal à Constituição da República Federativa do Brasil, Legislação Federal, Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Lei Complementar 116/2003, Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, às decisões predominantes dos tribunais superiores que tratam da matéria tributária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

municipal, dispõe ainda sobre taxas / preços relacionados ao cemitério municipal, bem como dá outras providências, promovendo melhorias significativas para os cidadãos.

Verifica-se, ainda, que a precitada Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Muito embora se trate de matéria complexa em seu mérito – que demanda análise percuciente acerca de seu impacto econômico-financeiro sobre a arrecadação dos cofres públicos –, é certo que o Poder Executivo conta com servidores qualificados, que por óbvio efetuaram um estudo hígido dos impactos da medida, verificando não se encerrar na mesma qualquer mácula à arrecadação que inviabilize o exercício das atividades administrativas. Logo, no mérito, não se vislumbra, pelo menos em primeira análise, algum obstáculo jurídico à aprovação do precitado projeto.

Por outro lado, há um óbice jurídico intransponível à aprovação imediata do referido projeto de Lei retirado da **Lei Orgânica Municipal**, segundo a qual os projetos que versarem sobre alterações no Código Tributário, bem como suas respectivas exposições de motivos, devem receber **ampla divulgação**, possibilitando a qualquer Entidade da Sociedade Civil Organizada, no prazo de 15 (quinze) dias da precitada publicação, apresentar emendas ao referido projeto. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 47 - Na tramitação do Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, a Lei dos Fundos Municipais e o Estatuto dos Funcionários Públicos, **bem como suas alterações**, somente serão observados os seguintes requisitos:

§ 1º - **Os Projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como as respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, deverão receber ampla divulgação.**

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer Entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo. [houve grifo].

Uma vez que não se tem notícia, até o momento, da “ampla divulgação” da alteração veiculada no Projeto de Lei ora posto à análise, **recomenda-se desde já seja tirado de pauta o precitado Projeto**, oficiando-se ao Poder Executivo para que promova, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a divulgação do referido projeto e de sua exposição de motivos, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

forma como ordenado pela Lei Orgânica Municipal, sem o que o Projeto não poderá ser submetido à discussão na Câmara.

No que concerne à data de entrada em vigor da Legislação, é cediço que a concessão de isenções e benefícios fiscais, por sua essência *pro-contribuinte*, não se subordinam aos preceitos de **anterioridade** da legislação tributária (seja a anterioridade anual, seja a “noventena”).

Daí porque a aplicabilidade das alíquotas progressivas previstas na indigitada Lei Complementar, para além de representar mudança que também não prescinde de ampla divulgação (como já preconizado alhures), ainda deve observância ao princípio da **anterioridade anual**, bem como o da **noventena**, consoante se abstrai do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [houve grifo].

Frente ao exposto, após o retorno do Projeto a esta Casa Legislativa (posteriormente à ampla divulgação a ser atribuída pelo Executivo), sugere-se desde já que o Projeto seja alvo de algumas **emendas modificativas, salvo melhor juízo.**

Por fim, ocorrerá a adequação da Legislação Municipal com a Lei Complementar Nº 183 de 22/09/2021, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Não incidência de ISSQN sobre incorporação imobiliária, quando a construção do imóvel se der pelo incorporador em terreno próprio. A 1ª turma do STJ julgou, por unanimidade, que não há incidência de ISS sobre incorporação imobiliária, quando a construção do imóvel se der pelo incorporador em terreno próprio, pois nesta hipótese



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

atua como construtor, e não prestador de serviço. Processo: REsp. 1.722.454.

Não incidência de ISSQN sobre a mão de obra própria, independentemente do tipo de construção, pois não há relação / fato jurídico / fato gerador / prestação de serviço / relação entre pessoas. Haja vistas que não há uma obrigação de fazer / prestar entre pessoa.

Ajustamento dos dispositivos da Legislação Municipal, para prever expressamente a incidência do ITBI sobre o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, a fim de deixar em consonância com o entendimento do STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376 - STF. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 796 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Outras inclusões, alterações, adequações na Legislação Municipal para melhor atender o interesse coletivo.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 20 de dezembro de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670